



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825251 - ES (2024/0475883-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIELE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPARAÇÃO DE DANO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À VÍTIMA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, para a condenação à reparação de danos, é necessário pedido expresso na denúncia e indicação do valor indenizatório, a fim de permitir a ampla defesa. Nesse ponto, o recurso especial é inadmissível conforme o disposto na Súmula n. 83 do STJ, pois os referidos requisitos foram preenchidos.
2. A Corte antecedente explicitou haver sido "comprovado o prejuízo mínimo sofrido pela vítima" (fl. 341). A modificação dessa premissa implicaria reexame de fatos e provas não permitido, em recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825251 - ES (2024/0475883-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIELE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPARAÇÃO DE DANO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À VÍTIMA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, para a condenação à reparação de danos, é necessário pedido expresso na denúncia e indicação do valor indenizatório, a fim de permitir a ampla defesa. Nesse ponto, o recurso especial é inadmissível conforme o disposto na Súmula n. 83 do STJ, pois os referidos requisitos foram preenchidos.
2. A Corte antecedente explicitou haver sido "comprovado o prejuízo mínimo sofrido pela vítima" (fl. 341). A modificação dessa premissa implicaria reexame de fatos e provas não permitido, em recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DANIELE OLIVEIRA VIEIRA agrava de decisão de minha relatoria na qual conheci do AREsp para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, foi

mantida integralmente sua condenação também à reparação de danos decorrente da prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.

A defesa aponta que sua pretensão não envolve reexame de fatos e provas, apenas a discussão sobre "a viabilidade jurídica da fixação de indenização mínima pelo Tribunal quando não houver comprovação do prejuízo resultante durante a instrução processual, conforme reconhecido pelo juízo de primeiro grau" (fl. 454).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada apresentou os fundamentos a seguir (fls. 441-444, grifos no original):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou (fls. 339-341):

[...]

Brevemente, descreve a denúncia que, no mês de outubro de 2019, a denunciada, obteve, para si, vantagem ilícita no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a vítima Ademilton Alves Selestino, usando para tanto de meio fraudulento.

Em razão do quadro fático, acima delimitado, e após ser assegurada a ré o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi a mesma condenada pela prática do crime de estelionato, todavia, deixou de ser fixado o valor mínimo a título de reparação de ano sofrido.

Desta forma, requer a acusação pela fixação do valor mínimo, a título de reparação do dano causado a vítima, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil).

Noto que o magistrado assim asseverou ao negar tal pleito:

[...]

Deixo de fixar valor a título de reparação de dano, haja vista a ausência de comprovação do prejuízo pela vítima, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

[...]

Contudo, em análise detida aos autos, verifica-se que está mais que comprovado o prejuízo mínimo sofrido pela vítima, sendo esse no valor de pelo menos R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelos motivos que passo a expor.

Em depoimentos prestados tanto por Ademilton (fls. 23/24), quanto por Daniele (fls. 27/28), ambos confirmados em juízo, restou claro que a vítima realizou o pagamento no montante citado acima para a acusada, sendo que a mesma confessou ter recebido esse valor, vejamos:

(...) Que a interrogada não possui nenhum recibo referente aos pagamentos feitos a Rodrigo; Que não fez nenhum contrato escrito com Ademilton, mas recebeu o valor de R\$ 12.000,00 e entregou o carro a Ademilton, no mês de agosto; (...) (Depoimento da acusada Daniele Oliveira Vieira, em sede policial – à fls. 27/28).

Outrossim, verifica-se que o pedido de reparação dos danos foi formulado expressamente pela acusação no momento da denúncia, possibilitando a aplicação do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, vejamos o que traz a redação do art. 387, IV do CPP.

[...] Diante de todo evidenciado, restou claro e comprovado o prejuízo mínimo sofrido pela vítima Ademilton, motivo pelo qual defiro o montante no valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de reparação dos danos causados pela infração.

A orientação desta Corte Superior quanto à condenação à reparação de danos é a de que deve haver pedido expresso na denúncia e indicação do valor indenizatório, a fim de permitir a ampla defesa. Na hipótese, em princípio, esses requisitos foram preenchidos e a admissibilidade do recurso especial é inviável, conforme entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

Oportunamente:

[...]

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige a indicação do valor pretendido na denúncia, além do pedido expresso, para que não haja violação ao princípio do contraditório e ao sistema acusatório.

III. Razões de decidir 4. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que, embora a presunção do dano moral *in re ipsa* dispense a instrução específica, é imprescindível que constem na denúncia o pedido expresso de indenização e a indicação clara do valor pretendido.

5. A ausência de indicação do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e impossibilita a fixação da indenização requerida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia. 2. A ausência de indicação do valor pretendido inviabiliza a fixação da indenização, por violar o princípio do contraditório e o sistema acusatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, art. 292, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.089.673/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.11.2023.

(AgRg no REsp n. 2.188.085/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 24/4/2025)

[...]

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em , alterou a 8/11/2023 compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa*, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório [...] 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.143.647/SE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca 5ª T., DJEN 13/2/2025)

A discussão sobre a alegada não comprovação do prejuízo à vítima ensejaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumprе reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, para a condenação à reparação de danos, é necessário pedido expresso na denúncia e indicação do valor indenizatório, a fim de permitir a ampla defesa. Assim, nesse ponto, o recurso especial é inadmissível conforme o disposto na Súmula n. 83 do STJ, pois os referidos requisitos foram preenchidos.

A Corte antecedente explicitou haver sido "comprovado o prejuízo mínimo sofrido pela vítima" (fl. 341). A modificação dessa premissa implicaria reexame de fatos e provas não permitido, em recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0475883-3

AgRg no
AREsp 2.825.251 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00158084320208080035

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.